



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 – 2121
CNPJ – 75.370.148/0001-17 - CEP – 87250-000 Peabiru – Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2024.

Altera o item 15.01 do § 5º, do artigo 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar 81/2021.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o item 15.01 da lista de serviços constantes no § 5º, do artigo 56, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 26 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 81, de 30 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

...

§ 5º ... :

LISTA DE SERVIÇOS

.....

15.01 - Administração de fundos quaisquer.

15.01 – Organização e Administração de consórcio

15.01 – Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, de administração da rede de estabelecimentos e de captura e transmissão das transações.

15.01 – Administração de carteira de clientes.

15.01 – Administração de cheques pré-datados e congêneres. ”

Art. 2º. Altera o item 15.01 do o anexo único constante da Lei Complementar 473, de 26 de setembro de 2005 alterado pela Lei, incluído pela Lei Complementar nº 81, de 30 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 – 2121
CNPJ – 75.370.148/0001-17 - CEP – 87250-000 Peabiru – Paraná

15.01 - Administração de fundos quaisquer.	5%
15.01 – Organização e Administração de consórcio.	5%
15.01 – Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, de administração da rede de estabelecimentos e de captura e transmissão das transações.	2%
15.01 – Administração de carteira de clientes.	5%
15.01 – Administração de cheques pré-datados e congêneres.	5%

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peabiru, 07 de março de 2024.

Júlio César Frare
Prefeito Municipal



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná
Sede Lauro Waldemar Rogge

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1581/2024

Altera o item 15.01 do § 5º, do artigo 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar 81/2021.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovará e eu Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o item 15.01 da lista de serviços constantes no § 5º, do artigo 56, da Lei Complementar Municipal nº 473, de 26 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar 81/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ...

...

§ 5º ... :

LISTA DE SERVIÇOS

.....

15.01 - Administração de fundos quaisquer.

15.01 – Organização e Administração de consórcio

15.01 – Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, de administração da rede de estabelecimentos e de captura e transmissão das transações.

15.01 – Administração de carteira de clientes.

15.01 – Administração de cheques pré-datados e congêneres.

Art. 2º. Altera o item 15.01 do o anexo único constante da Lei Complementar 473, de 26 de setembro de 2005 alterado pela Lei, incluído pela Lei Complementar nº 81, de 30 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -ISSQN

.....

Rua Juvenal Portela, 1020, Centro, CEP.: 87.250-000, Peabiru, Paraná, Brasil.

Fone: (44) 3531.2193

CNPJ: 01.501.199/0001-02

www.cmpeabiru.pr.gov.br



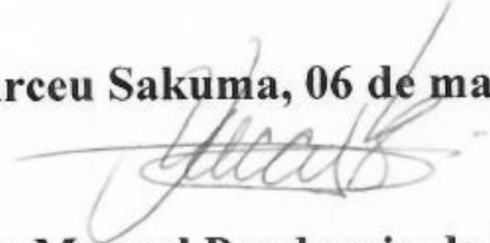
Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná
Sede Lauro Waldemar Rogge

15.01 - Administração de fundos quaisquer.	5%
15.01 – Organização e Administração de consórcio.	5%
15.01 – Administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, de administração da rede de estabelecimentos e de captura e transmissão das transações.	2%
15.01 – Administração de carteira de clientes.	5%
15.01 – Administração de cheques pré-datados e congêneres.	5%

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Jurceu Sakuma, 06 de março de 2024


Lucas Manoel Prudencio de Brito

Presidente



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
(Competência: art. 43 do Regimento Interno)

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2024	Data: 02 de fevereiro de 2024
Autoria: Executivo Municipal	

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Prefeito Municipal altera o item 15.01 do § 5º, do art. 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar nº 81/2021, subdividindo o grupo de serviços em vários grupos, permitindo a cobrança de alíquota diferenciada para os serviços, de modo a atrair empresas do seguimento para o Município, além, de reduzir alíquota do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.

Referido Projeto atende aos dispositivos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa que lhe são pertinentes, autorizando a sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

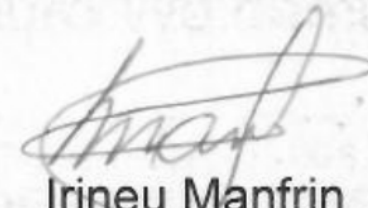
Esta Comissão opina favoravelmente a aprovação da presente proposição nos seus devidos termos.

Peabiru, 04 de março de 2024.

Comissão de Legislação e Redação


Antonio Pedro da Silva
Presidente


Cícero Souza da Silva
Relator


Irineu Manfrin
Membro



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Competência: art. 44 do Regimento Interno)

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2024	Data: 01 de fevereiro de 2024
Autoria: Executivo Municipal	

O presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Prefeito Municipal, altera o item 15.01 do § 5º, do art. 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar nº 81/2021, subdividindo o grupo de serviços em vários grupos, permitindo a cobrança de alíquota diferenciada para os serviços, de modo a atrair empresas do seguimento para o Município, além, de reduzir alíquota do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres.

O Projeto de Lei atende aos dispositivos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa que lhe são pertinentes, autorizando a sua tramitação regular nesta Casa de Leis.

Esta Comissão opina favoravelmente a aprovação da presente proposição nos seus devidos termos.

Peabiru, 04 de março de 2024.

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.


Cícero Souza da Silva
Presidente

José Valentim Rodrigues
Relator


Claudino de Oliveira Lino
Membro



Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

Assessoria Jurídica

Parecer

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2024

Iniciativa: Poder Executivo

Altera o item 15.01 do § 5º, do art. 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar nº 81/2021.

Vem a exame, para parecer o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de autoria do Executivo Municipal, que altera o item 15.01 do § 5º, do art. 56 e no anexo da Lei Complementar Municipal nº 473/2005, alterada pela Lei Complementar nº 81/2021.

Segundo mensagem ao Projeto de Lei a alteração é de suma importância, pois, visa subdividir o grupo de serviços em vários grupos, permitindo a cobrança de alíquota diferenciada para os serviços, de modo a atrair empresas do seguimento para o Município, além, de reduzir alíquota do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, inclusive os serviços de credenciamento, para 2%, de modo a atrair empresas deste seguimento, já que o Município não possui empresa sediada, e conseqüentemente, não possui arrecadação de ISSQN por este serviço.

O Projeto de Lei reveste-se de Constitucionalidade, haja vista, não afrontar qualquer artigo da Lei Maior.

Quanto ao aspecto formal, e legal não há óbice a regular tramitação pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Encaminha-se às Comissões Competentes para análise do mérito, oportunidade e interesse público, advertindo que o processo de votação de Lei Complementar é por maioria absoluta e por votação nominal conforme estabelece o Parágrafo único do art. 132 seguido do artigo 212, inc. I do regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Peabiru, 04 de março de 2024.

Patricia Carla Gato
Assessora Jurídica